

PORTARIA Nº 602 , DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e com fundamento no artigo 9º do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Submeter a comentários públicos a anexa minuta de Portaria que aprova a Norma Complementar nº 1/2003 – Serviço de Radiodifusão Comunitária que complementa as disposições relativas ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e estabelece as condições técnicas de operação das respectivas estações.

Art. 2º Os comentários e sugestões deverão ser fundamentados, acompanhados de textos alternativos ou substitutivos, podendo envolver sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de quaisquer dispositivos.

Art. 3º Os comentários e sugestões, em língua portuguesa, serão de domínio público e deverão ser encaminhados no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Portaria, com a identificação do remetente, aos endereços indicados a seguir:

- a) preferencialmente por meio de formulário eletrônico, no endereço: <http://www.mc.gov.br>.
- b) ou por via postal para:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – 7º andar – Gabinete
70044-900 – Brasília – D.F.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


MIRO TEIXEIRA

NORMA COMPLEMENTAR N.º 1/2003 - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA**1. OBJETIVO**

Esta Norma tem por objetivo complementar as disposições relativas ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, instituído pela Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, como um serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, com baixa potência e cobertura restrita, para ser outorgado a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, sediadas na localidade de execução do Serviço, e estabelecer as condições técnicas de operação das respectivas estações.

2. REFERÊNCIAS BÁSICAS

- 2.1. Constituição Federal.
- 2.2. Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificado e complementado pelo Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967.
- 2.3. Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.
- 2.4. Lei n.º 10.610, de 12.12.2002, que altera o prazo de outorga de três para dez anos.
- 2.5. Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31.08.01, art. 19, que altera o parágrafo único do art. 2º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, criando a possibilidade de emissão de autorização provisória para o funcionamento de estação do serviço de radiodifusão comunitária.
- 2.5. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, e suas alterações.
- 2.6. Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto n.º 2.615, de 3 de junho de 1998.
- 2.7. Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, aprovado pela Resolução n.º 67, de 12 de novembro de 1998.

3. DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM EXECUTAR O SERVIÇO

3.1. A entidade interessada em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária deverá, por intermédio de seu representante legal, dirigir requerimento ao Ministro de Estado das Comunicações, demonstrando o seu interesse, bem como solicitando a designação de canal de operação.

3.1.1. O requerimento deverá ser feito mediante a utilização do formulário padronizado Modelo A-1, e poderá ser enviado por meio eletrônico, pela Internet, no endereço www.mc.gov.br, ou apresentado diretamente ao Ministério das Comunicações, em Brasília, ou ainda encaminhado via postal, por correspondência dirigida à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

3.1.2. No requerimento Modelo A-1 deverão ser informados os seguintes dados:

- a) a denominação da entidade ;
- b) o número de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

- c) o município e o Estado (UF) onde pretende executar o serviço;
- d) o endereço pretendido para a instalação da antena, bem como as respectivas coordenadas geográficas na forma GG°MM'SS (GPS – SAD 69);
- e) o local e a data;
- f) o nome e a assinatura do representante legal;
- g) o número de inscrição do responsável legal no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- h) o endereço para correspondência; e
- i) o endereço eletrônico na Internet e telefone, se houver.

3.2. O Ministério das Comunicações analisará o requerimento, concluindo pelo seu prosseguimento, sobrestamento ou arquivamento.

3.2.1. A decisão pelo prosseguimento do requerimento poderá, considerado o interesse público, resultar na publicação de Aviso de Habilitação.

3.2.2. O requerimento ficará sobrestado quando existir, em análise no Ministério, pedido de autorização para a execução do Serviço na mesma área de interesse, devendo assim permanecer até a decisão do pedido em tramitação.

3.2.3. O requerimento será arquivado quando:

- a) existir entidade autorizada na área de execução de serviço pretendida;
- b) a distância entre os sistemas irradiantes da estação autorizada e da estação pretendida for inferior a quatro quilômetros; ou
- c) não houver viabilidade técnica para disponibilização de canal no Plano Básico de Radiodifusão Comunitária.

3.2.4. O arquivamento ou sobrestamento do processo, bem como as razões que determinaram a decisão, deverão ser comunicados à entidade requerente, por meio de ofício expedido pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

4. DOS CANAIS DE OPERAÇÃO DAS ESTAÇÕES

4.1. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL designará um único e específico canal na faixa de frequências do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, para atender, em âmbito nacional, ao Serviço de Radiodifusão Comunitária.

4.2. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada localidade, a ANATEL indicará, em substituição, canal alternativo para utilização exclusiva nessa localidade, desde que exista canal que atenda aos critérios de proteção estabelecidos nesta Norma Complementar, relativos à compatibilidade eletromagnética entre estações envolvidas na análise.

4.2.1. Os canais a serem protegidos são os dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão em VHF, previstos em Planos Básicos de Distribuição de Canais, bem como os canais dos mesmos serviços localizados em Zona de Coordenação de país limítrofe que mantenha acordo ou convênio com o Brasil e, ainda, os canais dos serviços de radionavegação aeronáutica e móvel aeronáutico.

5. DO AVISO DE HABILITAÇÃO

5.1. Após a designação do canal de operação pela ANATEL, o Ministério das Comunicações publicará Aviso de Habilitação no Diário Oficial da União e o veiculará na Internet, no endereço www.mc.gov.br, garantindo ampla divulgação, convocando as entidades interessadas em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária a apresentarem a documentação exigida no item 7 para o procedimento seletivo.

5.2. Do Aviso de Habilitação deverá constar:

- a) o Estado e o município;
- b) as coordenadas geográficas propostas para instalação da antena;
- c) o canal de operação consignado;
- d) o prazo de quarenta e cinco dias para a apresentação da documentação;
- e) a relação da documentação a ser apresentada pelas entidades interessadas;
- f) o valor da taxa relativa às despesas de cadastramento, bem como o banco, a agência e a conta na qual deverá ser efetuado o depósito; e
- g) determinação de que poderão se habilitar todas as entidades que estejam circunscritas a um raio de até um quilômetro das coordenadas geográficas propostas para a instalação da antena.

5.3. Somente será publicado Aviso de Habilitação para localidade onde não haja, em tramitação, outro Aviso de Habilitação para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

5.4. Concluído o prazo previsto no Aviso de Habilitação, o Ministério das Comunicações publicará no Diário Oficial da União e disponibilizará na Internet relação nominal das entidades que solicitaram autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em cada localidade, organizada por Unidade da Federação.

6. DO REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO

6.1 A entidade interessada em obter a autorização para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária deverá apresentar requerimento padronizado, Modelo A-2, e a documentação relacionada no subitem 7.1 e detalhada no subitem 7.2.

6.2. No requerimento padronizado, Modelo A-2, deverá ser informado:

- a) os dados da entidade;
 - b) a relação da documentação que está sendo encaminhada ao Ministério das Comunicações;
- e

- c) o número de manifestações de apoio que estão sendo apresentadas pela entidade, conforme constante do subitem 7.2.4.

6.3. O requerimento padronizado, Modelo A-2, poderá ser:

- a) enviado pela Internet, no endereço www.mc.gov.br;
- b) encaminhado via postal, por meio de correspondência dirigida à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, em Brasília; ou
- c) entregue diretamente no protocolo central do Ministério das Comunicações, em Brasília.

6.3.1. No caso de o requerimento ser formulado via Internet, concluído o preenchimento, o Sistema de Informações do Serviço de Radiodifusão Comunitária, denominado Sistema RadCom, solicitará a conferência e a confirmação ou retificação dos dados informados.

6.3.1.1. Confirmados os dados, a entidade enviará o requerimento pela Internet e receberá, imediatamente, por meio eletrônico, a certificação do recebimento e o número de protocolo a ser atribuído ao respectivo processo.

6.3.1.2. A documentação referente ao requerimento enviado pela Internet, bem como as correspondentes manifestações de apoio, poderão ser entregues pessoalmente no protocolo central do Ministério das Comunicações ou encaminhadas à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por via postal, indicando, na parte externa do envelope, o nome da entidade e o número de protocolo atribuído ao processo pelo Sistema RadCom.

6.3.2. Caso o requerimento padronizado, Modelo A-2, seja encaminhado via postal, ou entregue diretamente no protocolo central do Ministério das Comunicações, deverá ser acompanhado pela documentação referente aos dados nele informados e das correspondentes manifestações de apoio.

6.3.2.1. Ao receber o envelope contendo o requerimento e a documentação, a Secretaria de Serviços de Comunicações Eletrônica providenciará a inserção dos dados da entidade no Sistema RadCom e informará o recebimento da documentação e o número do processo.

7. DA DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA

7.1. A entidade interessada em obter autorização para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) cópia de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

- b) Estatuto Social, devidamente registrado;

- c) Ata de constituição da entidade e Ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registradas;

- d) relação contendo o nome de todos os associados pessoas naturais, com o número do CPF, número do documento de identidade e órgão expedidor e endereço de residência ou domicílio, bem como

de todos os associados pessoas jurídicas, com o número do CNPJ, número de registro no órgão competente e endereço da sede;

e) prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e maiores de dezoito anos ou emancipados;

f) manifestação de apoio à iniciativa, formulada por pessoas jurídicas legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a execução do Serviço ou na área urbana da localidade, conforme o caso, ou firmada por pessoas naturais que tenham residência ou domicílio nessa área;

g) declaração, assinada pelo representante legal, especificando o endereço completo da sede da entidade;

h) declaração, assinada pelo representante legal, de que todos os seus dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação ou na área urbana da localidade, conforme o caso;

i) declaração, assinada por todos os diretores, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço;

j) declaração, assinada pelo representante legal, de que a entidade não é executante de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como de que a entidade não tem como integrante de seu quadro diretivo ou de associados, pessoas que, nessas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para execução de qualquer dos serviços mencionados;

l) declaração, assinada pelo representante legal, constando a denominação de fantasia da emissora, se houver;

m) declaração, assinada pelo representante legal, de que o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no subitem 18.2.7.1 ou 18.2.7.1.1;

n) declaração, assinada por profissional habilitado ou pelo representante legal da entidade, confirmando as coordenadas geográficas, na padronização GPS-SAD69, e o endereço proposto para instalação do sistema irradiante;

o) declaração, assinada pelo representante legal, de que a entidade apresentará Projeto Técnico, de acordo com as disposições desta Norma Complementar, e com os dados indicados em seu requerimento, caso lhe seja outorgada a autorização; e

p) comprovante de recolhimento da taxa relativa às despesas de cadastramento.

7.2. A documentação apresentada pelas entidades deverá atender os requisitos estabelecidos nos subitens 7.2.1 a 7.2.4 e 7.3.

7.2.1. O Estatuto Social das associações comunitárias e fundações deverá:

a) ser apresentado na íntegra;

b) estar legível;

c) conter no cabeçalho e artigos pertinentes, a denominação da entidade rigorosamente de acordo com a constante da Ata de constituição ou da Ata da Assembléia Geral que a tenha alterado,

quando se tratar de Associação Comunitária, ou ainda, do ato constitutivo ou da alteração estatutária que a tenha alterado, quando se tratar de Fundação;

d) estar registrado no Livro "A" do Registro de Pessoas Jurídicas, sendo que qualquer alteração efetuada deverá estar averbada junto àquele Registro;

e) conter a denominação, os fins, o endereço da sede e o tempo de duração da entidade e, ainda, quando houver, o fundo social;

f) indicar, entre seus objetivos sociais, a finalidade específica de executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, mencionando expressamente os fins a que se destina, conforme incisos I a V da Lei nº 9.612, de 1998;

g) indicar o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos da entidade, estabelecendo:

g.1) os cargos que compõem a estrutura deliberativa e administrativa, bem como as suas respectivas atribuições;

g.2) o cargo ao qual caberá a representação passiva e ativa, judicial e extrajudicial;

g.3) o tempo de mandato dos membros que compõem a diretoria;

h) indicar que todos os dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

i) indicar que todos os dirigentes deverão manter residência na área da comunidade atendida;

j) indicar as condições para a alteração das disposições estatutárias, observadas as disposições contidas nos arts. 59 e 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil; e

l) indicar as condições de extinção da entidade e a previsão da destinação do seu patrimônio, observadas as disposições contidas nos arts. 61 e 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

7.2.1.1. Os Estatutos Sociais das associações comunitárias deverão ainda conter disposições que:

a) estabeleçam os critérios para ingresso, demissão e exclusão dos associados;

b) assegurem o ingresso, como associado, de todo e qualquer cidadão domiciliado na localidade;

c) assegurem a todos os seus associados, pessoas físicas, o direito de votar e ser votado para todos os cargos que compõem os órgãos administrativos e deliberativos, bem como o direito de voz e voto nas deliberações sobre a vida social da entidade, nas instâncias deliberativas existentes;

d) assegurem o ingresso, como associadas, de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, sediadas na localidade, conferindo-lhes inclusive, por intermédio de seus representantes legais, o direito de escolher, mediante voto, os integrantes dos órgãos deliberativos e administrativos, bem como o direito de voz e voto nas deliberações sobre a vida social da entidade, nas instâncias deliberativas existentes;

e) estabeleçam os direitos e deveres dos associados;

f) especifiquem as fontes de recursos para manutenção da entidade;

g) determinem que não haverá a distribuição de bônus ou eventuais sobras da receita entre os associados; e

h) determinem as competências da Assembléia Geral, observadas as disposições constantes do art. 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

7.2.2. A Ata de constituição da entidade e Ata de eleição da diretoria deverão:

- a) ser apresentadas na íntegra; e
- b) estar legíveis.

7.2.2.1. A Ata de constituição da entidade deverá ser registrada no Livro "A" do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e a Ata de eleição de diretoria deverá ser registrada integralmente no Livro "B" ou resumidamente no Livro "C", do Registro de Títulos e Documentos.

7.2.3. A comprovação de nacionalidade e da capacidade civil dos dirigentes poderá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento ou casamento;
- b) certificado de reservista;
- c) título de eleitor;
- d) carteira profissional;
- e) cédula de identidade;
- f) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; ou
- g) escritura pública de emancipação.

7.2.3.1. Não serão aceitos, a título de comprovação de maioridade e de nacionalidade, a carteira nacional de habilitação (CNH) e a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

7.2.4. As manifestações de apoio:

a) quando individual, deverão conter o nome, o número da identidade, o endereço do domicílio ou residência, o Código de Endereçamento Postal (CEP) e a assinatura do declarante;

b) quando coletiva, apresentadas sob a forma de abaixo-assinado, deverão conter o nome, o número da identidade, o endereço do domicílio ou residência, o Código de Endereçamento Postal (CEP) e a assinatura de cada declarante;

c) quando apresentadas por pessoas jurídicas, facultada a entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a execução do Serviço, deverão conter a denominação da entidade apoiadora, o endereço da sede, o Código de Endereçamento Postal (CEP) e a assinatura do representante legal, bem como ser acompanhada de cópia autenticada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da Ata de Eleição ou do Termo de Posse do declarante;

d) quando apresentadas por associados da entidade requerente, deverão ser comprovadas por meio de assinaturas constantes da Ata de Assembléia Geral, convocada especialmente para manifestar apoio à iniciativa de requerer a autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária;

d.1) a Ata deverá conter, ainda, o nome, o número da identidade, o endereço do domicílio ou residência e o Código de Endereçamento Postal (CEP) de cada associado participante;

d.2) a Ata deverá estar devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e declarar, de forma clara e expressa, que todos os associados participantes estão em dia com suas obrigações estatutárias.

7.3. A documentação deverá ser apresentada no original ou em cópia autenticada, não sendo exigido o reconhecimento de firma, excetuados os casos em que haja dúvida de autenticidade, conforme o disposto na Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

8. REQUISITOS BÁSICOS PARA ANÁLISE

8.1. A tramitação dos requerimentos obedecerá a ordem cronológica de publicação dos Avisos.

8.2. As fundações e associações comunitárias interessadas em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária deverão atender os seguintes requisitos:

a) estar legalmente constituídas e devidamente registradas;

b) ter a sede situada na área onde pretendem executar o Serviço, exceto nas localidades de pequeno porte, onde poderão estar sediadas em qualquer ponto da área urbana;

c) ser dirigidas por pessoas naturais brasileiras, natas ou naturalizadas há mais de 10 anos, com capacidade civil plena e que mantenham residência na área de execução do Serviço, exceto nas localidades de pequeno porte, onde poderão residir em qualquer ponto da área urbana;

d) não ser detentoras de outorga para a execução de qualquer outra modalidade de serviço de radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão por assinatura, bem como não ter, entre seus dirigentes ou associados, pessoas que, nessas condições, participem de outras entidades detentoras de outorga para execução de qualquer dos serviços mencionados;

e) ter caráter comunitário, entendendo-se como entidade comunitária, para o fim de execução do Serviço, que a requerente deva expressar um projeto de construção coletiva de unidade na diversidade, por meio das seguintes características:

e.1) ser especificamente voltada para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou, caso seja entidade também dedicada a outros fins, inclua a execução do Serviço como uma das suas finalidades específicas, observando os princípios da Lei n.º 9.612, de 1998;

e.2) assegurar o ingresso, como associado, de todo e qualquer cidadão domiciliado na área de execução do Serviço, bem como de outras entidades sem fins lucrativos nela sediadas;

e.3) assegurar a seus associados o direito de votar e ser votado para todos os cargos de direção, bem como o direito de voz e voto nas deliberações sobre a vida social da entidade, nas instâncias deliberativas existentes;

f) não manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais; e

g) ter o local proposto para a instalação do sistema irradiante situado de modo que assegure uma relação de proteção (sinal desejado/sinal interferente) entre emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária que ocupem o mesmo canal, de no mínimo 25 dB, nas áreas de execução de Serviço delimitadas pelo contorno de 91 dB μ , aproximadamente um quilômetro, considerando-se que a separação mínima exigida entre as estações será de quatro quilômetros.

9. PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE

9.1. A análise será procedida com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação apresentada pela entidade requerente, bem como a sua adequação ao conceito de entidade comunitária.

9.2. A constatação de irregularidades na documentação instrutória dos pedidos poderá levar a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica a adotar uma das medidas previstas a seguir:

a) solicitar à entidade o atendimento a exigências formuladas em razão de irregularidades passíveis de saneamento, que possam ser resolvidas mediante retificação dos documentos encaminhados ou por acréscimo de novos documentos; e

b) comunicar o arquivamento do pedido de autorização, frente à incompatibilidade da entidade com as exigências legais.

9.3 A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, no que se refere aos ofícios com exigências encaminhados às entidades requerentes durante o procedimento de análise, observará:

a) a comprovação do recebimento do ofício pela entidade requerente, por meio do AR Postal;

b) a fixação de um prazo de resposta de 20 (vinte) dias contados a partir da data do recebimento, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, desde que a entidade solicite a dilatação do prazo antes de seu término; e

c) a publicação no Diário Oficial da União e sua veiculação pela Internet, no endereço www.mc.gov.br, arquivando-se o processo, nos casos em que o ofício não for respondido no prazo estabelecido ou for devolvido pelos Correios por impossibilidade de localização do endereço indicado.

9.4. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica analisará as manifestações de apoio atribuindo-lhes pontuação, calculada de acordo com a seguinte ponderação:

a) a cada manifestação de apoio encaminhada, individualmente, por pessoa natural será atribuído o valor de um ponto;

b) a cada manifestação de apoio, de pessoa natural, constante de abaixo-assinado, será atribuído o valor de um ponto por assinante;

c) a cada manifestação de apoio encaminhada por associação representativa da comunidade a ser atendida será atribuído o valor de cinco pontos, independentemente do número de associados; e

d) a cada manifestação de apoio dos associados integrantes da entidade requerente será atribuído o

valor de dois pontos, por associado.

9.5. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica divulgará, no Diário Oficial da União, na Internet e, ainda, comunicará aos interessados, via postal, quais as entidades participantes, por área de execução do serviço, informando a pontuação ponderada das manifestações de apoio apresentadas por entidade.

9.6. A análise será concluída com a habilitação das entidades participantes do procedimento seletivo, considerando os requisitos técnicos e jurídicos.

9.7. Da análise poderá também decorrer o arquivamento do pedido de autorização feito por entidade que apresentar, na sua documentação, vício insanável em relação aos requisitos técnicos e jurídicos.

9.7.1. O arquivamento será determinado pelo Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, precedido de parecer do Diretor do Departamento de Outorga de Serviços;

9.7.2. O arquivamento do pedido será comunicado à entidade requerente, explicitando-se as razões da decisão adotada, mediante ofício enviado por AR Postal.

9.7.3. Do arquivamento do pedido caberá solicitação de revisão da decisão, no prazo máximo de trinta dias contados a partir da data de recebimento do comunicado de arquivamento.

9.7.4. A revisão de decisão do arquivamento será indeferida nas seguintes situações:

a) quando as razões apresentadas pela requerente forem insuficientes para modificar a decisão que levou ao arquivamento;

b) no caso de o pedido de revisão ter sido apresentado intempestivamente

c) quando o pedido for formulado por quem não possua legitimidade para fazê-lo;

d) após esauridas as esferas administrativas.

10. DA SELEÇÃO DA ENTIDADE HABILITADA

10.1. Se apenas uma entidade se habilitar para a execução do Serviço, estando regular a documentação apresentada, o Ministério das Comunicações expedirá autorização à referida entidade.

10.2. Havendo mais de uma entidade habilitada para a execução do Serviço na mesma área de interesse, será concedido prazo de vinte dias para que essas entidades se associem, visando à exploração em comum do Serviço.

10.3. Findo o prazo assinalado, e:

a) havendo manifestação favorável ao acordo entre as entidades com interesse na mesma área de execução do Serviço, será acolhida a proposta de associação entre elas; e

b) não havendo manifestação favorável ao acordo para associação, será selecionada a entidade que tiver apresentado a maior pontuação ponderada de manifestações de apoio.

10.4. Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á a escolha por sorteio, em local público, na sede do Ministério das Comunicações, com a presença de, no mínimo, dois servidores, e para o qual serão convidadas as entidades interessadas.

11. DO ASSENTIMENTO PRÉVIO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO NA FAIXA DE FRONTEIRA

11.1. Caso a entidade selecionada pretenda instalar a estação em localidades distantes até cento e cinquenta quilômetros da fronteira com outros países, deverá ser obtido, para essa finalidade, assentimento prévio junto ao Conselho de Defesa Nacional.

11.2. Para obtenção da autorização a que se refere o subitem 11.1, a entidade selecionada deverá enviar ao Ministério das Comunicações requerimento dirigido ao Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República, solicitando o assentimento prévio para instalar a estação de Radiodifusão Comunitária na localidade pretendida, em conformidade com a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 e o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980.

11.3. O requerimento deverá ser instruído com a seguinte documentação:

a) cópia autenticada do Estatuto Social da entidade, e suas alterações em que constem artigos dispondo que:

a.1) a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da entidade caberão sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

a.2) o quadro de pessoal será constituído de, pelo menos, dois terços de trabalhadores brasileiros;

a.3) a entidade não poderá efetuar nenhuma alteração do seu Estatuto Social sem prévia autorização da Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;

b) prova de nacionalidade de todos os dirigentes (cópia da certidão de nascimento para os solteiros, cópia da certidão de casamento para os casados, cópia de certidão de casamento com a correspondente averbação para os separados judicialmente ou divorciados, e cópia da certidão de casamento e de óbito do cônjuge, para os viúvos);

c) prova de que os dirigentes estão em dia com as obrigações referentes ao serviço militar; e

d) prova de que os dirigentes estão em dia com as obrigações relacionadas com a Justiça Eleitoral.

11.4. A solicitação de assentimento prévio exige abertura de um novo processo, com um novo número, diferente do requerimento para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

11.5. O assentimento prévio, dado pela Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, para instalação de estação em localidade situada na faixa de fronteira, é condição imprescindível para que a autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária seja outorgada.

12. DA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUTAR O SERVIÇO

12.1. A autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária é outorgada mediante portaria do Ministro de Estado das Comunicações.

12.1.1. O Ministério das Comunicações publicará no Diário Oficial da União e disponibilizará na Internet, no endereço www.mc.gov.br, o resumo da autorização de que trata este subitem.

12.2. A portaria ministerial que formalizará a autorização deverá indicar:

- a) a denominação da entidade;
- b) o endereço da sede da entidade;
- c) a localidade e o Estado;
- d) o objeto e o prazo da autorização;
- e) as coordenadas geográficas; e
- f) a frequência de operação.

12.3. O ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

12.4. Em localidades cuja área urbana estiver circunscrita a um círculo com raio menor ou igual a quatro quilômetros, somente será expedida uma autorização para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

12.5. Em localidades que não se enquadrem como de pequeno porte, nos termos do inciso II, do art. 8º, do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, poderá ser admitida mais de uma emissora, desde que atendido o disposto no subitem 18.2.10.

13. DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO

13.1. Publicada a portaria de autorização expedida pelo Ministro de Estado das Comunicações, a entidade autorizada deverá apresentar, no prazo de trinta dias, projeto técnico para a instalação da estação, conforme a seguir estabelecido:

a) formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e de operação da estação;

b) declaração firmada pelo representante legal da entidade de que:

b.1) na ocorrência de interferências prejudiciais causadas pela estação, interromperá imediatamente suas transmissões até que essas sejam sanadas;

b.2) na ocorrência de interferências indesejáveis causadas pela estação, caso essas não sejam sanadas no prazo estipulado pela ANATEL, interromperá suas transmissões;

c) planta de arruamento em escala compatível com a área da localidade objeto da outorga, que permita a visualização do nome das ruas, onde deverão estar assinalados o local de instalação do sistema irradiante, com indicação das coordenadas geográficas na forma GG°MM'SS", o traçado de circunferência de até um quilômetro de raio, que delimita a área abrangida pelo contorno de 91 dBμ, e o local da sede da entidade;

d) diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, com a indicação do Norte Verdadeiro; diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto; no caso de antenas de polarização circular ou elíptica, devem ser apresentadas curvas distintas das componentes horizontal e vertical dos diagramas;

e) declaração do profissional habilitado de que a cota do terreno, no local de instalação do sistema irradiante, atende as condições exigidas no item 18.2.7.1 ou estudo específico, conforme determina o item 18.2.7.1.1;

f) declaração do profissional ou técnico habilitado atestando que a instalação proposta não fere os gabaritos de proteção aos aeródromos, ou declaração do órgão competente do Ministério da Aeronáutica autorizando a instalação proposta, ou, se for o caso, declaração de inexistência de aeródromos na localidade;

g) parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado, atestando que a instalação proposta atende a todas as exigências das normas técnicas em vigor aplicáveis à mesma e que o contorno de 91dBμ da emissora não fica situado a mais de um quilômetro de distância da antena transmissora em nenhuma direção; e

h) anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente à instalação proposta.

14. DA INSTALAÇÃO DA ESTAÇÃO

14.1. A instalação da estação deverá atender às disposições estabelecidas no item 18 desta Norma e deverá estar de acordo com os dados constantes do formulário mencionado na alínea "a" do subitem 13.1.

14.2. Qualquer alteração na instalação da estação que implique modificação dos dados informados deverá ser submetida à prévia anuência do Ministério das Comunicações em formulário padronizado.

14.3. O prazo para o início efetivo da execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária é de seis meses a contar da data de vigência do ato de autorização de operação em caráter provisório ou da licença para funcionamento da estação, não podendo ser prorrogado.

14.4. Caso a entidade tenha interesse em testar os equipamentos antes do início efetivo da execução do Serviço, uma vez concluída a instalação da estação, poderá operar em caráter experimental, pelo período máximo de trinta dias, desde que comunique o fato ao Ministério das Comunicações, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

15. DA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO EM CARÁTER PROVISÓRIO

15.1. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Ministério das Comunicações expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a publicação do Decreto Legislativo expedido pelo Congresso Nacional.

15.2. Da autorização de operação em caráter provisório deverão constar as informações mencionadas nas alíneas do subitem 16.2.

16. DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

16.1. Após a deliberação pelo Congresso Nacional e a expedição de Decreto Legislativo, o Ministério das Comunicações emitirá a licença para funcionamento de estação, com prazo de vigência de dez anos.

16.2. Da licença para funcionamento de estação, deverá constar, pelo menos:

- a) denominação da entidade;
- b) denominação de fantasia da emissora;
- c) número do Fistel;
- d) número da estação;
- e) CNPJ;
- f) número do processo;
- g) coordenadas geográficas do sistema irradiante;
- h) endereço da estação ou local de operação;
- i) raio da área de serviço;
- j) horário de funcionamento;
- l) canal e frequência de operação;
- m) indicativo de chamada;
- n) fabricante, modelo e código de certificação do transmissor;
- o) potência de operação do transmissor;
- p) polarização, ganho e altura da antena transmissora em relação ao solo;
- q) informação de que a emissora não tem direito a proteção contra interferências causadas por estações de telecomunicações e de radiodifusão regularmente instaladas.

17. DA OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO

17.1. Iniciada a operação da estação, em caráter provisório ou definitivo, a entidade autorizada comunicará o fato à ANATEL, no prazo máximo de cinco dias úteis, cabendo a esta proceder à vistoria.

17.2. Qualquer alteração na estação, que implique modificação nos dados constantes da autorização de operação em caráter provisório, ou da licença para funcionamento de estação, será objeto de emissão de nova autorização de operação ou de nova licença, uma vez comprovado o recolhimento da correspondente taxa de fiscalização da instalação.

18. DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DA ESTAÇÃO

18.1. DA EMISSÃO

18.1.1. Designação: monofônica: 180KF3EGN estereofônica: 256KF8EHF

18.1.2. Polarização: a polarização da onda eletromagnética emitida pela antena poderá ser linear (horizontal ou vertical), circular ou elíptica.

18.1.3. Tolerância de frequência: a frequência central da emissão não deve se afastar mais que 2000 Hz (para cima ou para baixo) de seu valor nominal.

18.1.4. Espúrios de radiofrequência: qualquer emissão presente em frequências afastadas de 120 a 240 kHz, inclusive, da frequência da portadora deverá estar pelo menos 25 dB abaixo do nível da portadora sem modulação; as emissões em frequências afastadas de mais de 240 kHz até 600 kHz, inclusive, da frequência da portadora deverão estar pelo menos 35 dB abaixo do nível da portadora sem modulação; as emissões em frequências afastadas de mais de 600 kHz da frequência da portadora deverão estar pelo menos $(73 + P)$ dB (P = potência de operação do transmissor, em dBk) abaixo do nível da portadora sem modulação.

18.1.5. É estabelecida a referência de 75 kHz no desvio de frequência da portadora para definir o nível de modulação de 100%.

18.2. DAS EMISSORAS

18.2.1. A potência efetiva irradiada - ERP por emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária será de, no máximo, 25 watts.

18.2.2. O máximo valor de intensidade de campo que a estação poderá ter a uma distância de um quilômetro da antena e a uma altura de 10 metros sobre o solo será de 91 dB μ , obtido a partir da expressão:

$E \text{ (dB}\mu\text{)} = 107 + \text{ERP (dBk)} - 20 \log d \text{ (km)}$, onde:

ERP (dBk) – potência efetiva irradiada, em dB relativos a 1 kW (tomado o valor máximo, de -16 dBk, correspondentes a 25 W), sendo:

$\text{ERP (dBk)} = 10 \log (P_t \times G_{ht} \times G_{vt} \times \eta)$, em que:

P_t - potência do transmissor, em kW;

G_{ht} - ganho da antena, no plano horizontal, em relação ao dipolo de meia onda, em vezes;

G_{vt} - ganho da antena, no plano vertical, em relação ao dipolo de meia onda, em vezes;

η - eficiência da linha de transmissão;

d - distância da antena transmissora ao limite da área de serviço, em km, (tomado o valor máximo de um km).

Em nenhuma direção o valor da intensidade de campo, a um quilômetro, poderá ser superior à indicada no item 18.2.2.

18.2.3. A área de serviço de uma emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária é aquela limitada por uma circunferência de raio igual ou inferior a mil metros, a partir da antena transmissora, e será estabelecida de acordo com a área da comunidade servida pela estação.

18.2.4. O sistema irradiante de estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária deverá estar localizado no centro da área de serviço da emissora.

18.2.5. O diagrama de irradiação da antena utilizada por estação do Serviço de Radiodifusão Comunitária deverá ser omnidirecional.

18.2.6. O ganho da antena transmissora será de, no máximo, 0 dB, em relação ao dipolo de meia onda.

18.2.7. A altura da antena com relação ao solo será de, no máximo, trinta metros.

18.2.7.1. A cota do terreno (solo), no local de instalação do sistema irradiante, não poderá ter desnível maior que trinta metros, com relação à cota de qualquer ponto do terreno no raio de um km em torno do local do sistema irradiante.

18.2.7.1.1. Caso a condição estabelecida no subitem 18.2.7.1 não seja satisfeita, a instalação proposta será analisada como situação especial, mediante análise, caso a caso, de estudo específico que apresente as

peculiaridades do terreno, com levantamento das cotas num raio de até quatro quilômetros, e no qual fique demonstrada a adequada execução do serviço na área a ser atendida, sem acréscimo dos valores de intensidade de campo sobre áreas de serviço de estações de radiodifusão comunitária ocupando o mesmo canal.

18.2.8. A ligação entre o transmissor e a antena deve ser feita por meio de cabo coaxial.

18.2.9. O estúdio e o transmissor devem estar instalados, preferencialmente, na mesma edificação, não sendo permitida a instalação de estúdio auxiliar.

18.2.9.1. No caso em que o estúdio e o transmissor não estejam instalados na mesma edificação, não será autorizado o uso de frequências destinadas aos serviços auxiliares de radiodifusão e correlatos.

18.2.10. A separação mínima entre duas estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária será de quatro quilômetros.

18.3. DOS TRANSMISSORES

18.3.1. Somente será permitida a utilização de equipamentos transmissores certificados pela ANATEL.

18.3.1.1. Os equipamentos transmissores utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária deverão ser pré-sintonizados na frequência de operação consignada à emissora e deverão ter sua potência de saída inibida à potência de operação constante da Licença para Funcionamento de Estação.

18.3.2. As especificações dos transmissores deverão atender os requisitos mínimos a seguir indicados.

18.3.2.1. Os transmissores não poderão ter dispositivos externos que permitam a alteração da frequência e da potência de operação.

18.3.2.2. Os transmissores devem estar completamente encerrados em gabinete metálico e todas as partes expostas ao contato dos operadores serão eletricamente interligadas e conectadas à terra.

18.3.3. Todo o transmissor deve ter fixada no gabinete uma placa de identificação onde conste, no mínimo, o nome do fabricante, o número de série, a potência nominal e a frequência de operação.

18.3.4. O dispositivo de controle da frequência deve ser tal que permita a manutenção automática da frequência de operação entre os limites de mais ou menos 2000 Hz da frequência nominal.

18.3.5. Qualquer emissão presente em frequências afastadas de 120 a 240 kHz (inclusive) da frequência da portadora deverá estar pelo menos 25 dB abaixo do nível da portadora sem modulação.

18.3.6. As emissões em frequências afastadas da frequência da portadora de 240 kHz até 600 kHz, inclusive, deverão estar pelo menos 35 dB abaixo do nível da portadora sem modulação.

18.3.7. As emissões em frequências afastadas de mais de 600 kHz da frequência da portadora deverão estar abaixo do nível da portadora sem modulação de $(73 + P)$ dB, onde P é a potência de operação do transmissor em dBk.

18.3.8. A distorção harmônica total das frequências de áudio, introduzidas pelo transmissor, não deve ultrapassar o valor eficaz de 3% na faixa de 50 a 15.000 Hz para percentagens de modulação de 25, 50 e 100%.

18.3.9. O nível de ruído, por modulação em frequência, medido na saída do transmissor, na faixa de 50 a 15.000 Hz, deverá estar, pelo menos, 50 dB abaixo do nível correspondente a 100% de modulação da portadora por um sinal senoidal de 400 Hz.

18.3.10. O nível de ruído, por modulação em amplitude, medido na saída do transmissor, na faixa de 50 a 15.000 Hz, deverá estar, pelo menos, 50 dB abaixo do nível que represente 100% de modulação em amplitude.

19. DAS REGRAS GERAIS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO

19.1. Toda estação de Serviço de Radiodifusão Comunitária é obrigada a irradiar seu indicativo de chamada a cada trinta minutos.

19.2. A entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária deverá manter atualizado o endereço de sua sede, bem como o nome e o endereço residencial de cada um de seus dirigentes, para qualquer solicitação ou inspeção do Ministério das Comunicações.

19.3. Toda a irradiação deverá ser gravada e mantida em arquivo durante as vinte e quatro horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora, devendo também ser conservados em arquivo, durante sessenta dias, os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelo responsável legal da entidade.

19.3.1. As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de vinte dias, a partir da transmissão.

19.3.2. As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

19.4. A entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por, no mínimo, cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local ou, nos casos enquadrados no subitem 12.5, da área urbana da localidade, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º da Lei n.º 9.612, de 1998.

19.4.1. O Conselho Comunitário deverá encaminhar ao Ministério das Comunicações, anualmente, sempre na data de aniversário da outorga, relatório resumido contendo a descrição da grade de programação, bem como sua avaliação considerando, entre outros aspectos, o atendimento dos objetivos estabelecidos no subitem 19.4.

19.4.2. A entidade deverá manter disponível e atualizado, para qualquer solicitação ou inspeção do Ministério das Comunicações, o ato que estabeleceu a composição do Conselho Comunitário.

19.5. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

19.6. As entidades autorizadas para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

19.6.1. Entende-se por apoio cultural o pagamento dos custos relativos a transmissão da programação ou de um programa específico, mediante a divulgação de mensagens institucionais da entidade apoiadora.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B - Sala 300
 70044-900 Brasília-DF

Tel.: (61) 311-6000 – Fax: (61) 311-6617

MODELO A-1

REQUERIMENTO

**DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PARA EXECUÇÃO DO
 SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA**

Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações,

A _____,
 (denominação da requerente)

Inscrita no CNPJ sob o nº _____ / _____, com sede
 _____, na cidade de
 _____, Estado _____, CEP
 _____, telefone 0XX-____-_____, correio eletrônico
 _____, entidade sem fins lucrativos, legalmente constituída e
 devidamente registrada no órgão competente, vem, respeitosamente à presença de Va. Ex^a., nos
 termos de que trata o item 3 da Norma Complementar nº 1/2003, demonstrar seu interesse em
 executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1
 Km, com centro localizado na

 (endereço completo)

de coordenadas geográficas _____° _____' _____"S de latitude e _____° _____' _____"W de
 longitude, onde pretende instalar o sistema irradiante de sua estação, e solicitar a designação de
 canal para a execução do Serviço.

Declaro ter conhecimento de que o presente requerimento se destina somente a registro de
 dados no Sistema de Informação do Serviço de Radiodifusão Comunitária - Sistema RadCom para
 conhecimento, pelo Ministério das Comunicações, do interesse desta entidade em executar o
 Serviço na localidade informada, não gerando qualquer direito referente à autorização para essa
 execução.

_____, _____ de _____ de 200__.
 (local e data)

 assinatura do representante da entidade

Nome do representante da entidade: _____

CPF: _____



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B - Sala 300

70044-900 Brasília-DF

Tel.: (61) 311-6000 – Fax: (61) 311-6617

MODELO A-2

REQUERIMENTO

**AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
 COMUNITÁRIA**

Exmo Sr. Ministro de Estado das Comunicações,

A

(denominação da requerente)

inscrita no CNPJ sob o nº _____ / _____ - _____, com sede
 _____, na cidade
 de _____, Estado
 _____, CEP _____ - _____, Telefone 0 XX (____)
 _____, correio eletrônico _____,
 entidade sem fins lucrativos, legalmente constituída e devidamente registrada no órgão competente,
 vem, respeitosamente à presença de V^a Excia., em atendimento ao Aviso nº _____/200____,
 apresentar a documentação de que trata o item 7 da Norma nº 1/2003 – Norma Complementar do
 Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pela Portaria MC nº _____, de ____ de
 _____ de 2003, publicada no Diário Oficial da União de ____ subsequente.

_____, ____ de _____ de 200____.

(local e data)

(assinatura do representante legal da entidade)

I – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS

- | | | |
|---|---------------------------------|---------------------------------|
| 1 – Cópia de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF | Sim
<input type="checkbox"/> | Não
<input type="checkbox"/> |
| 2 – Estatuto Social, devidamente registrado | Sim
<input type="checkbox"/> | Não
<input type="checkbox"/> |
| 3 – Ata de Constituição da entidade devidamente registrada | Sim
<input type="checkbox"/> | Não
<input type="checkbox"/> |
| 4 – Ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada | Sim
<input type="checkbox"/> | Não
<input type="checkbox"/> |
| 5 – Relação contendo o nome de todos os associados pessoas naturais e jurídicas | Sim
<input type="checkbox"/> | Não
<input type="checkbox"/> |
| 6 – Prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos | Sim
<input type="checkbox"/> | Não
<input type="checkbox"/> |
| 7 – Prova de que seus diretores são maiores de dezoito anos ou emancipados | Sim
<input type="checkbox"/> | Não
<input type="checkbox"/> |
| 8 – Declaração, assinada pelo representante legal, especificando o endereço completo da sede da entidade | Sim
<input type="checkbox"/> | Não
<input type="checkbox"/> |
| 9 – Declaração, assinada pelo representante legal, de que todos os seus dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação ou na área urbana da localidade, conforme o caso | Sim
<input type="checkbox"/> | Não
<input type="checkbox"/> |
| 10 – Declaração, assinada por todos os diretores, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço | Sim
<input type="checkbox"/> | Não
<input type="checkbox"/> |
| 11 – Declaração, assinada pelo representante legal, de que a entidade não é executante de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como de que a entidade não tem como integrante de seu quadro diretivo ou de associados, pessoas que, nessas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para execução de qualquer dos serviços mencionados | Sim
<input type="checkbox"/> | Não
<input type="checkbox"/> |
| 12 – Declaração, assinada pelo representante legal, constando a denominação de fantasia da emissora, se houver | Sim
<input type="checkbox"/> | Não
<input type="checkbox"/> |
| 13 – Declaração, assinada pelo representante legal, de que o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no subitem 18.2.7.1 ou 18.2.7.1.1 da Norma Complementar nº 1/2003 | Sim
<input type="checkbox"/> | Não
<input type="checkbox"/> |

Declaro, sob as penas da lei, como representante legal da entidade requerente, para fins de instrução do processo relativo a solicitação de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, junto ao Ministério das Comunicações, que toda a documentação descrita neste formulário está sendo apresentada em original ou cópia autenticada e em conformidade com o subitem 7.2 da Norma Complementar nº 1/2003, bem como as afirmações feitas são verdadeiras e de minha inteira responsabilidade.

(assinatura do representante legal da entidade)

(nome do representante da entidade)

número de inscrição no CPF do representante legal